



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

**Curso de Estágio 2017
(Época Especial)**

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

25 | OUTUBRO | 2018

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

Xavier e Yolanda, casados entre si, no regime da comunhão de bens adquiridos, são ambos sócios da empresa de publicidade Wonder Add, Lda., cada um sendo titular de uma quota no valor correspondente a 45% do capital social, sendo os restantes 10% pertença da terceira sócia, Virgínia.

Os problemas da sociedade acabaram por gerar dissensões inultrapassáveis entre Xavier e Yolanda, que pretendem divorciar-se e proceder à consequente partilha de bens, para o que recorreram aos serviços do Dr. Zacarias, que é advogado da sociedade e, em simultâneo, marido de Virgínia, no regime da comunhão de adquiridos.

No decurso das negociações conducentes à definição da futura partilha de bens – questão essencial para os cônjuges desavindos – estes comunicam ao Dr. Zacarias que pretendem vender as suas participações na sociedade, pois já não têm interesse em continuar aquela atividade. Depois de o Dr. Zacarias lhe comunicar o interesse dos sócios de se afastarem da sociedade, Virgínia propõe a aquisição de ambas as quotas, acordando com o seu marido, o mesmo Dr. Zacarias, para garantir a continuidade da pluralidade de sócios, que este adquiriria a quota de Xavier e ela, virgínia, adquiriria a quota de Yolanda.

Insatisfeito com o valor proposto para a aquisição das quotas, Xavier decide mudar de advogado, ao mesmo tempo que Yolanda reafirma a sua confiança no Dr. Zacarias e lhe pede que continue a patrociná-la, o que este aceita.

1 – Pode o Dr. Zacarias aceitar o patrocínio de Xavier e Yolanda? (1Valor)

Critério Orientador de Correção

- dever de cautela face à possibilidade de conflito de interesses, atenta a importância da sociedade na resolução do litígio do casal e o facto de a esposa do Dr. Zacarias ser também sócia (integridade, independência e conflito de interesses); analisar a ponderação que a resposta faça destas questões, com consideração, ainda, da circunstância de aquele ser advogado da sociedade. Deverá ser valorizada a resposta em função da fundamentação. – (1 valor)

-Nota: Caso a resposta seja afirmativa, fundamentada em acordo prévio dos cônjuges, que ultrapasse os eventuais conflitos, mas sem análise completa dos demais problemas suscetíveis de obstar ao patrocínio, (deve ser valorizada até ao máximo de 0,75 valores).

2 – Avalie, à luz dos princípios e das normas da deontologia profissional, o comportamento do Dr. Zacarias descrito no terceiro parágrafo acima? (3 Valores)

Critério Orientador de Correção

- violação do segredo profissional; apesar de casado com Virgínia, o advogado deve reservar a informação que os seus clientes lhe transmitiram (art.92º) – (1 Valor);
- a aquisição das quotas viola o princípio da independência (art.89º) – (0,50 Valores)
- violação da proibição de celebrar negócios sobre o objeto da questão (art.100º/1-d) – (0,50 Valores)
- violação do dever de integridade (art.88º) (0,50 Valores)
- proibição de se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais (art.90º/1-g) – (0,50 Valores)

3 – Pode o Dr. Zacarias aceitar continuar a patrocinar Yolanda? (0,50 Valores)

Critério Orientador de Correção

- conflito de interesses entre os clientes (art.99º/4) – (0,50 Valores)

4 - Imagine que Xavier o procura e lhe pede que o patrocine no processo de divórcio e partilhas bem como em queixa disciplinar contra o Dr. Zacarias. O que faria e que cuidados teria? (1,5 Valores)

Critério Orientador de Correção

- comunicação ao advogado que assumiu o patrocínio anterior (art.112º) – (0,50 Valores)
- o comportamento do Dr. Zacarias é disciplinarmente sancionável, gerador de responsabilidade disciplinar (art.115º/1) – (0,20 Valores)
- participação a enviar ao conselho de deontologia territorialmente competente (art.58º/1) – (0,30 valores)
- dever de enviar previamente ao Dr. Zacarias uma comunicação escrita, com as explicações que entender conveniente, dando conta da subsequente participação disciplinar (art.96º) – 0,50 (Valores)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2017
(Época Especial)

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

25 | OUTUBRO | 2018

Área de Prática Processual Civil
(4,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

(1,25 Valores)

No dia 14 de junho de 2011, Ana Alcides emprestou a Baltazar Baptista a quantia de € 20.000,00 (vinte mil euros), que lhe entregou em numerário, no próprio dia, assumindo este o compromisso de devolver a quantia mutuada, em singelo, volvidos dois anos sobre a referida data.

Decorrido o prazo, Baltazar Baptista alegou dificuldades económicas e não procedeu ao pagamento.

Na sequência desse incumprimento, após várias interpelações de Ana Alcides, Baltazar Baptista veio a assinar um documento, datado de 15 de julho de 2013, reconhecendo-se devedor daquela quantia de € 20.000,00 € (vinte mil euros), mencionando a origem da dívida. Constava, ainda, do documento que Baltazar ficava obrigado a pagar a quantia quando a mesma lhe fosse exigida por Ana Alcides, mas nunca antes do dia 13 de junho de 2015.

No dia 01 de junho de 2018, Baltazar Baptista recebeu uma carta (registada com aviso de receção) através da qual Ana Alcides o interpelava para o pagamento da quantia emprestada, mas nem assim Baltazar pagou.

Em face disso, Ana Alcides pretende, hoje, agir judicialmente com vista a recuperar a quantia em dívida.

- Admitindo que foi contactado(a) pela credora, para o aludido fim, diga se seria viável a instauração de uma ação executiva (1,25 Valores)

Critério Orientador de Correção

- identificar a celebração de contrato de mútuo sem observância da forma legal exigida e, consequentemente, nulo (arts. 220.º, 1142.º e 1143.º do CC);
- identificar a existência de documento particular de reconhecimento de dívida, elaborado e assinado antes da entrada em vigor do novo CPC, ou seja, antes de 1 de Setembro de 2013 (arts. 363.º, 458.º CC; art. 8.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho);
- afirmar que os documentos particulares assinados pelos devedores, face ao regime fixado no art. 703.º do CPC, não são considerados, em princípio, títulos executivos;
- afirmar que, face à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art. 703.º do CPC, conjugado com o art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando aplicado no sentido de ser retirada exequibilidade a documentos particulares emitidos em data anterior a 1 de Setembro de 2013 (cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 23 de Setembro de 2015), o documento particular em análise, por ser anterior à referida data e então exequível por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do anterior CPC, constitui título executivo;
- constatar que o documento particular de reconhecimento de dívida comporta a obrigação de restituir uma quantia pecuniária que resultou de negócio jurídico nulo por falta de forma, mas que, apesar dessa desconformidade face à relação subjacente, o documento constitui título com força executória para a cobrança coerciva do capital mutuado (cfr. acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2018, de 12 de Dezembro de 2017);

- afirmar e explicar a observância dos pressupostos processuais de carácter formal (título executivo) e substancial (certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação exequenda) necessários à propositura da ação executiva (arts. 10.º, n.º 1 e 5, e 713.º, todos do CPC);
- concluir que a ação a propor, com vista à restituição do capital mutuado, é uma ação executiva para pagamento de quantia certa, sob a forma de processo comum ordinário (arts. 10.º, n.º 1, 4, 5, 6; 546.º e 550.º n.º 1, todos do CPC).

Grupo II (3,25 Valores)

António Abreu, divorciado, é proprietário da fração autónoma designada pelas letras “CZ”, de tipologia T2, correspondente ao 1.º andar direito de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal, sito em Évora.

No dia 03 de janeiro de 2018, António Abreu (promitente vendedor) celebrou contrato promessa de compra e venda com Cristóvão Costa (promitente comprador), solteiro, maior, residente em Faro, tendo sido cumpridas as formalidades exigidas por lei, através do qual se comprometeu a vender a referida fração autónoma “CZ”, pelo preço de € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), com sinal prestado de € 5.000,00 (cinco mil euros). O contrato definitivo seria celebrado, conforme clausulado, no prazo de 90 dias a contar da outorga do contrato promessa.

Marcada a escritura, em cumprimento das condições contratuais e no prazo acordado, o promitente vendedor não compareceu.

Inconformado, Cristóvão Costa propôs ação declarativa comum contra António Abreu, para exercício do direito à execução específica da promessa, dirigindo a petição inicial, devidamente instruída com o documento formalizador do contrato promessa, ao juízo central cível de Évora.

1-Suponha que o réu António Abreu, uma vez citado, vinha apresentar contestação onde, para além de se defender por impugnação, invocava a incompetência do tribunal em razão do valor.

- Em face dessa defesa, qual seria o momento processual adequado, bem como o prazo, para o autor se pronunciar sobre a questão da incompetência? (1 Valor)

Critério Orientador de Correção

- identificar o argumento da defesa como sendo uma exceção dilatória de incompetência relativa (arts. 571.º, 576.º n.º 1 e n.º 2, 577.º a) e 102.º, todos do CPC);
- afirmar que, por regra, às exceções deduzidas na contestação, sendo este o último articulado admissível, como sucede no caso, o autor responde na audiência prévia ou, não tendo esta lugar, no início da audiência final (art. 3.º n.º 4 do CPC);
- concluir que, neste caso, por se tratar da resposta à invocação da incompetência relativa do tribunal, é aplicável o regime excecional previsto no art. 103.º, n.º 2 do CPC, do qual resulta que o autor deve responder em articulado próprio, no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação (art. 103.º n.º 2 do CPC).

2-Admita, agora, que, no prazo da contestação, o réu António Abreu dava conta ao seu advogado de que o não cumprimento da promessa se deveu a culpa exclusiva do promitente comprador, com fundamento em factos que então expôs, pretendendo, conseqüentemente, que a quantia prestada a título de sinal fosse considerada perdida a seu favor.

- **Diga se lhe parece possível a pretensão do réu e, em caso afirmativo, esclareça qual deveria ser a atuação processual do seu advogado com vista a concretizar essa pretensão** (1,25 Valores)

Critério Orientador de Correção

- identificar que o réu pretende formular um pedido contra o autor e que essa circunstância configura, processualmente, um pedido reconvençional (art. 266.º n.º 1 do CPC);
- afirmar que, neste caso, a reconvenção é substancialmente admissível, porquanto o pedido formulado pelo réu é emergente do facto jurídico em que fundamentou a sua defesa (art. 266.º, n.º 2, al. a) do CPC);
- aferir e concluir pela admissibilidade processual da reconvenção em consequência da verificação dos requisitos processuais: i) identidade da competência do tribunal em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia, para conhecer do pedido original e do pedido reconvençional (art. 93.º do CPC); ii) identidade da forma do processo, porquanto ao pedido original e ao pedido reconvençional correspondem ações que seguem a forma de processo declarativo comum (art. 266.º n.º 3, 546.º e 548.º, todos do CPC).

3-Considere, agora, que a ação prosseguiu os seus termos normais e que, no decorrer da audiência prévia, apesar de não ter arrolado testemunhas na petição inicial, pretendia indicar como testemunha a Sra. Dárida Dantas, bem como requerer ao tribunal que o admitisse a prestar declarações quanto aos factos relacionados com a negociação do sinal.

- **Aprecie a pretensão do Autor** (1 Valor)

Critério Orientador de Correção

- referir o regime regra quanto ao momento da apresentação do requerimento probatório, de acordo com o qual a apresentação do rol de testemunhas ou do requerimento de qualquer outro meio de prova, deve fazer-se na petição inicial (art. 552.º n.º 2 do CPC);
- afirmar a possibilidade de o requerimento probatório ser alterado e de o rol de testemunhas poder ser alterado ou aditado, nos termos, respetivamente, dos n.º 1 e 2 do art. 598.º do CPC;
- constatar que o regime do n.º 1 do art. 598.º do CPC é aplicável ao caso, na medida em que a petição inicial incluía requerimento probatório, na vertente da prova documental (art. 598.º do CPC);

- concluir, em face disso, que é admissível a indicação da referida testemunha na audiência prévia, pois se trata de uma alteração do requerimento probatório;
- quanto à prova por declarações de parte, indicar a existência de um regime específico quanto aos termos em que este meio de prova pode ser requerido, com o limite das alegações orais na audiência final, pelo que o respetivo requerimento na audiência prévia é perfeitamente atempado (art. 466.º n.º 1 do CPC).



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2017
(Época Especial)

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

25 | OUTUBRO | 2018

Área de Prática Processual Penal
(4,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo Único

(4,5 Valores)

António foi julgado sob a acusação da prática, em 2017, de um crime de ofensa à integridade física qualificada sobre Beatriz, sua companheira de longos anos (artigos 143.º, 145.º, n.º 1, al. *a*), e 132.º, n.º 2, al. *b*), do CP). Sem que tivesse sido apresentada qualquer justificação para o efeito, as cinco sessões da audiência de julgamento, realizadas entre os anos 2017 e 2018, foram sendo sucessivamente marcadas com intervalos não inferiores a 90 dias. Na data agendada para a leitura da sentença, encontrando-se presentes o representante do Ministério Público, o defensor e o arguido António, o Tribunal comunicou aos presentes que, no seu entendimento, os factos constantes da acusação corresponderiam a um crime de violência doméstica (artigo 152.º, n.º 1, al. *b*), do CP). Na ausência de qualquer reação, o Tribunal procedeu à leitura da sentença, tendo condenado o arguido António pela prática do referido crime de violência doméstica.

Como advogado/a da assistente Beatriz, como responderia às seguintes questões suscitadas nas alegações do recurso interposto por António:

a) O espaçamento entre as várias sessões da audiência de julgamento implicou a impossibilidade de valoração na sentença da prova nela produzida e examinada; (1,5 Valores)

Critérios Orientadores de Correção

A realização da audiência de julgamento deve obedecer ao princípio da concentração temporal, tributário do princípio constitucional da celeridade processual (art. 32.º, n.º 2, da CRP). O artigo 328.º, n.º 6, do CPP constitui expressão desse princípio da concentração temporal, determinando que o adiamento da audiência de julgamento não pode exceder 30 dias. A ultrapassagem desse prazo deve ser justificada por motivo que deverá ficar consignado em ata (art. 328.º-6 do CPP, *in fine*). De facto, o limite de 30 dias fixado pelo n.º 6 do artigo 328.º do CPP foi inobservado, mas tal não implica que deva proceder a pretensão do arguido recorrente no sentido de que a prova produzida e examinada em audiência deixe de poder ser valorada na sentença. Desde 2015 que se não prevê nesse preceito a consequência da perda de eficácia da prova no caso de o espaçamento entre as sessões da audiência de julgamento exceder 30 dias. Trata-se agora de um prazo indicativo ou ordenador, cuja inobservância não tem qualquer repercussão sobre a prova produzida ou examinada em audiência, a qual pode ser validamente valorada na sentença.

b) A sua condenação por crime de violência doméstica representou uma violação do seu direito de defesa; (1,5 Valores)

Critérios Orientadores de Correção

O Tribunal procedeu a uma alteração da qualificação jurídica dos factos, legalmente permitida (artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP). Essa prerrogativa deverá conciliar-se com o direito de defesa do

arguido, pelo que, para evitar decisões-surpresa, quando o tribunal se proponha proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia deve comunicar essa alteração ao arguido (artigo 358.º, n.º 1, *ex vi* art. 358.º, n.º 3, do CPP). Diante dessa comunicação, o arguido pode requerer que lhe seja concedido um prazo para reorganizar a sua defesa em função dessa alteração (de novo, artigo 358.º, n.º 1, *ex vi* art. 358.º, n.º 3, do CPP). Se apresentar esse requerimento, o tribunal deverá, em regra, conceder-lhe esse prazo; se não, o tribunal poderá de imediato proceder à alteração. Foi isto que sucedeu no caso: o tribunal comunicou a alteração ao arguido e este nada requereu, pelo que o tribunal poderia de imediato passar à leitura da sentença, como passou. Nenhuma invalidade foi cometida, pelo que não havia motivo para censurar processualmente o procedimento adotado pelo tribunal.

c)Tendo em julgamento sido apresentadas duas versões contrapostas sobre os factos descritos na acusação, ambas assentes em meios de prova credíveis e perfeitamente plausíveis, a condenação do arguido implicou a violação do princípio *in dubio pro reo*. (1,5 Valores)

Critérios Orientadores de Correção

A valoração da prova em processo penal rege-se, em regra, pelo princípio da livre apreciação da prova, de acordo com o qual o “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente” (artigo 127.º do CPP). O princípio não consente uma pré-determinação legal do valor a atribuir aos meios de prova, mas exige que a decisão sobre a matéria de facto tomada pelo tribunal seja racionalmente objetivável, exigindo uma fundamentação do decidido, mediante exame crítico das provas produzidas e examinadas em audiência (artigo 374.º, n.º 2, do CPP). Neste quadro, o facto de as provas trazidas à audiência apontarem para duas verosímeis realidades alternativas não implica necessariamente que o tribunal tenha de decidir a favor do arguido, podendo concluir, de forma devidamente fundamentada, que se provaram, além da dúvida razoável, factos incriminadores do arguido. Não faria sentido apelar ao princípio *in dubio pro reo*, já que este princípio, diretamente fundado no princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), só tem aplicação quando o tribunal não logra ultrapassar um estado de dúvida sobre factos relevantes para a determinação da responsabilidade penal do arguido, o que não foi o caso.



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2017
(Época Especial)

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

25 | outubro | 2018

Na avaliação da peça processual elaborada pelo examinando, ter-se-ão em consideração os seguintes fatores de ponderação:

- a) Adequação processual da peça e pertinência e completude da fundamentação jurídica utilizada (2,5 Valores)
- b) Organização, concisão e clareza do discurso (1,5 Valores)
- c) Capacidade de seleção dos dados essenciais presentes na situação do enunciado (1 valor)

Depois da realização da prova, serão divulgados os critérios de densificação do fator de ponderação da alínea a).

ENUNCIADO (5 Valores)

No início de setembro de 2018, Arminda, advogada, reuniu no seu escritório com o seu cliente Benedito, o qual havia recebido uma notificação para se apresentar na Polícia Judiciária no dia 17 desse mês, pelas 10h00 da manhã. Na referida notificação dava-se nota do número de processo respetivo, da identidade do inspetor perante quem a diligência iria ter lugar, de que a mesma se destinava à constituição de arguido e de que se poderia fazer acompanhar por advogado.

No dia e hora apazado para o efeito, Arminda acompanhou Benedito à diligência, tendo entregado ao inspetor responsável procuração forense a seu favor. No início da diligência, o inspetor informou estar em causa uma investigação pela prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e tráfico de influências.

Seguidamente, Benedito foi informado que doravante passaria a ser arguido no processo em curso, foram-lhe lidos os direitos e deveres processuais constantes do artigo 61.º do Código de Processo Penal e prestou Termo de Identidade e Residência, nos termos do art.º 196.º do mesmo Código, sendo-lhe ainda explicado o seu alcance. Finalmente, foi informado que poderia constituir defensor oficioso se não tivesse possibilidades económicas para assegurar a contratação de um advogado, possibilidade que de pronto declinou uma vez que se achava acompanhado de Arminda, em quem depositava a maior confiança.

Benedito, ciente de que poderia remeter-se ao silêncio, prontificou-se a falar e a tudo esclarecer, solicitando ao órgão de polícia criminal a indicação das circunstâncias que faziam com que fosse suspeito de ter praticado um facto ilícito penal. Perante tal solicitação, o Senhor Inspetor disse-lhe que tinha recebido instruções para não proceder ao seu interrogatório, podendo só adiantar que, no que a Benedito respeitava, a investigação se referia a um negócio que realizara numa altura em que era Diretor de uma empresa pública. Acrescentou que, em momento posterior, seria ouvido pelo Ministério Público, o qual lhe poderia dar todos os detalhes.

No início da diligência, no momento em que Benedito retirou uns objetos do seu casaco para apresentar ao inspetor o seu cartão de cidadão, o agente policial reparou que Benedito trazia consigo uma pequena agenda que cobria o período investigado no inquérito. Mais tarde, após concluir as referidas explicações, o agente pediu a Benedito para se levantar e retirou a dita agenda do bolso do casaco que Benedito tinha vestido, de modo a juntá-la ao processo.

Posto isto, o Senhor Inspetor deu por finda a diligência.

Supondo que se encontrava no lugar de Arminda, como defensor(a) de Benedito, elabore o requerimento adequado a tomar imediata posição sobre os atos levados a cabo pelo inspetor, opondo-se à constituição daquele como arguido e à recolha da sua agenda.

Critérios Orientadores de Correção

1. Adequação processual da peça (0,75 valores)

Pretende-se que o candidato elabore um requerimento, que fique a constar do auto da diligência ou que a ele seja junto, no qual proceda à arguição das invalidades do ato de constituição de arguido e do ato de apreensão da agenda.

Quanto à entidade competente para conhecer a questão, deverá ser tomada posição, fundamentada, sobre qual a entidade que entende ser competente para decidir sobre a matéria: o Ministério Público ou o Juiz de Instrução Criminal. Trata-se de questão controvertida na atual jurisprudência e que, portanto, desde que devidamente justificada, admite qualquer das soluções, já que não existe acórdão de uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

No tocante à sustentação da reserva de competência do Ministério Público para conhecer das irregularidades e nulidades em inquérito, a justificação passa pela consideração de que o ato de constituição de arguido é um ato típico de inquérito, sendo da competência do Ministério Público (artigo 262.º, n.º 1, do CPP). E ainda de que, em sede de inquérito, o Juiz de Instrução Criminal só pode intervir nos casos expressa e taxativamente tipificados nos artigos 268.º e 269.º do CPP. Fora destes casos, a intervenção do Juiz de Instrução no inquérito, viola as normas dos artigos 53.º n.º 2, alínea *b*), 263.º, n.º 1, 262.º, n.º 1 e 267.º do CPP.

No tocante à sustentação da possibilidade de intervenção do Juiz de Instrução Criminal em inquérito relativamente a atos que se prendam com a tutela de direitos fundamentais, a justificação passa pela consideração do ato de constituição de arguido como ato suscetível de violação de um direito fundamental, nos princípios constitucionais de reserva de juiz (artigo 32.º, n.º 4 CRP), da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.ºs 1 e 5 da CRP). Nessa visão, os artigos 268.º e 269.º não esgotam a intervenção do juiz de instrução no inquérito, como aliás resulta patente das alíneas *f*) de tais preceitos, cabendo-lhe ainda poderes de controlo da legalidade de atos processuais de terceiros, incluindo os atos do Ministério Público, tal como se intui do disposto no artigo 17.º do CPP.

2. Pertinência e completude da fundamentação jurídica (1,75 valores)

Quanto às razões de discordância em relação aos atos praticados, relevará o seguinte:

Não estando verificada nenhuma das circunstâncias legalmente previstas para a atribuição do estatuto processual de arguido (cf. artigos 57.º, 58.º, n.º 1, e 59.º, n.ºs 1 e 2 do CPP), a constituição de Benedito como arguido mostra-se desprovida de base legal. No caso específico da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º do CPP, a

constituição do suspeito como arguido só poderá/deverá ter lugar quando seja chamado a prestar declarações. Uma vez que o órgão de polícia criminal se absteve de interrogar Benedito, não havia fundamento legal para o constituir arguido. Tratou-se, assim, de um ato inválido: não estando esta invalidade prevista como nulidade, deverá ser qualificada como irregularidade (artigos 119.º, n.º 2, e 123.º, n.º 1, do CPP), a qual, caso o interessado assista ao ato processual em que se verifique, como aqui sucedeu, deverá ser por ele arguida no próprio ato processual em que ocorra (artigo 123.º, n.º 1, do CPP). **(0,9 valores)**.

A agenda foi apreendida na sequência de uma revista a que Benedito foi sujeito pelo órgão de polícia criminal. A revista é um meio de obtenção de prova que pode ter lugar nos casos previstos nos artigos 174.º e 251.º do CPP. Em regra, a revista deverá autorizada ou ordenada por despacho da autoridade competente, no inquérito, o Ministério Público (artigo 174.º, n.º 3, do CPP). Só excepcionalmente poderão os órgãos de polícia criminal proceder a revistas por iniciativa própria, nomeadamente, nas hipóteses previstas no n.º 5 do artigo 174.º do CPP e no artigo 251.º do CPP. Não estando verificada nenhuma das circunstâncias tipificadas nestes preceitos que pudessem legitimar a iniciativa do agente policial, a revista deverá considerar-se invalidamente efetuada. Invalidade que se estende à apreensão realizada, que só poderá qualificar-se válida se o ato que a precedeu e viabilizou tiver sido também ele legítimo (cf. ainda 178.º, n.º 4, e 249.º, n.º 2, al. c), do CPP, na parte respeitante às revistas). Uma vez que o objeto apreendido respeitava à vida privada do visado, ocorreu uma ingerência ilegítima na sua esfera de reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, da CRP), o que determina a nulidade da prova assim indevidamente obtida (artigo 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP). Nulidade que conviria arguir aquando da apreensão efetuada. **(0,85 valores)**